



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 111 / 2018**  
**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.06.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/5667/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201714986**  
**RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DE 2012 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO devido à irregularidade formal na metodologia utilizada pelo agente no termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no dispositivo: art. 46, caput e §4, do Decreto 25.468/99. REEXAME NECESSÁRIO. JULGADO NULO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. VÍCIO FORMAL. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

**PALAVRAS CHAVES – REFORMA DA DECISÃO – NULIDADE DO AUTO – VÍCIO FORMAL.**

**RELATÓRIO**

O agente fiscal lavrou o auto de infração, pois detectou uma simulação de saída interestadual de mercadoria em razão de a empresa citada emitir notas fiscais acobertando saídas interestaduais de mercadorias, as quais não tiveram suas saídas confirmadas nos postos fiscais de fronteira da SEFAZ (sistema COMETA/SITRAM), durante o exercício de 2012, acarretando falta de recolhimento. Sendo intimada por meio do Termo de Intimação nº 2017.05224, não houve manifestação do contribuinte, conforme informação complementar. No montante de R\$ 11.387,21 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos). Considerando como infringidos os artigos: 153, 157, 158 §§ 1º a 3º do Dec. n.

24.569/97. Aplicando a Penalidade prevista no art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com a seguinte ementa "ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAIDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO (DIFERENCA LANCADA ENTRE A ALIQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL)." Após análise dos relatórios do Lab. Fiscal do ano de 2012 constatou-se saídas interestaduais sem registro no COMETA/SITRAM. Intimado o contribuinte, não comprovou a efetivação das operações. Decisão com base nos arts. 153, 157, 158 §§ 1º a 3º do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.

Em após a decisão a contribuinte apresentou seu recurso ordinário alegando o seguinte:

- Não ocorrência da infração atribuída a impugnante. As operações ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais;
- Falta de elementos probatórios fundamentadores da autuação in examine;
- Impossibilidade de atribuir responsabilidade à autuada por "eventual infração praticada por terceiros".

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 114/2019 as fls. 56 a 60, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão do julgador singular de procedência do auto de infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Ao analisar todas as argumentações presentes no processo, verifiquei que o Recurso Ordinário tem condão para ilidir as razões para reformar a decisão do Julgador Singular, pelos motivos que passo a expor.

Chego a conclusão que houve nulidade do julgamento singular, em virtude da omissão em analisar os diversos fundamentos apresentados pela recorrente em sua defesa, entendo que realmente a Julgadora Singular se manifesta de forma genérica em relação aos argumentos apresentados pela defesa, senão vejamos:

A recorrente pugna pela invalidade do feito fiscal, com as alegativas descritas na peça impugnatória, quando ao recepcioná-las observamos que as mesmas são insubsistentes e incapazes de desconstituir a acusação apontada na

presente lide, justificada no nosso entendimento em face a legislação pertinente e as provas acostadas pelo agente fiscal, quando materializa o feito sem apresentar meios suficientes para aplicação do auto de infração, assim aplicando a penalidade por apenas suspeitar em existir alguma infração.

Ora a defesa apresenta vários questionamentos que ao nosso entendimento não foram apreciados, tais como:

- Que a Fazenda Pública tem o dever de demonstrar os fatos que se mostrem próprios e juridicamente suficientes para fundamentar sua pretensão creditícia;
- Que existe insuficiência no meio empregado pelo digno auditor fiscal para justificar que aconteceu a infração de que cuida o auto de infração n.º 2017.14986;
- Que nenhuma prova segura foi produzida no sentido de demonstrar a ocorrência da aduzida simulação de saída interestadual;
- Que a autoridade lançadora não demonstrou a ocorrência do fato jurídico que lhe deu suporte.

Visualizo de pronto o cometimento da irregularidade formal da Ação Fiscal, a qual foi realizada pelo agente fiscal de maneira equivocada, utilizando-se de procedimento inadequado no momento do Termo de Início de fiscalização nº 2017.02980.

Ante o exposto, tendo em vista a irregularidade no procedimento realizado pelo agente fiscal, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito, nos termos do artigo 32, da Lei 12732/97, concluo meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE DO AUTO POR VÍCIO FORMAL, reformando integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela procedência da autuação.**

É como voto.

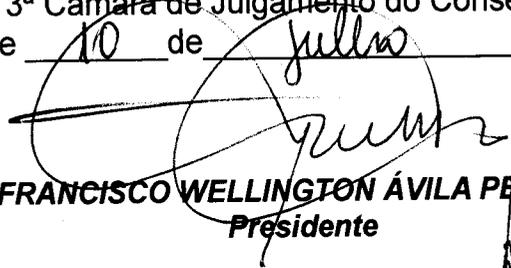
**DECISÃO**

---

**Processo de Recurso Nº 1/5667/2017 – Auto de Infração: 1/201714986. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE da Ação Fiscal, por impropriedade da metodologia utilizada pelo Auditor responsável pela Ação Fiscal. Foi voto vencido o da Cons. Maria Virgínia Leite Monteiro. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.**

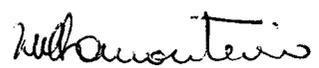


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos  
Tributários, na data de 10 de Julho de 2019.

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

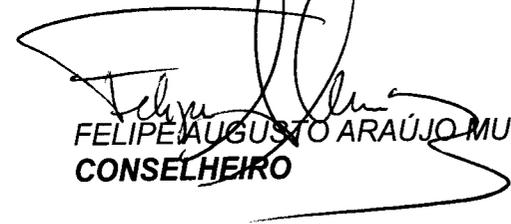
  
**LÚCIO FLAVIO ALVES**  
CONSELHEIRO

  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
p/ **TERESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_